DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 21604/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12342/2013
PROTOCOLO	: 1433164
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2013
EMPRESA CONTRATADA	: MINERADORA CANTINHO DA PEDRA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 15/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEDRA BRITADA N. 0, N. 1 E N. 2; BICA CORRIDA E PÓ DE PEDRA, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS
VALOR INICIAL	: R$ 74.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 15/2013 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 89/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Mineradora Cantinho da Pedra LTDA, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de pedra britada n. 0, n. 1 e n. 2; bica corrida e pó de pedra, para atendimento da secretaria de serviços urbanos, no valor global de R$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos reais).

A Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 7582/2017, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios; da participação simultânea de empresas com sócios comuns na licitação na modalidade convite; da formalização do contrato sem a assinatura do representante da contratante e sem especificar, de forma clara, os critérios de recebimento, medição e fiscalização do serviço contratado.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 31884/2017, opinando pela ilegalidade e

irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A esse respeito, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo n. 13109/2015, porém, até a presente data não houve manifestação nos autos.

Nota-se nos autos que o instrumento contratual não possui assinatura do representante legal, Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época (f. 6, peça 18).

No que tange aos critérios de recebimento, medição e fiscalização do serviço contratado, não há previsão no Termo de Referência de ensaios que seriam essenciais para a aquisição de agregados, tais como granulometria, determinação da abrasão Los Angeles, durabilidade, entre outros, dependendo do uso em que o agregado será empregado.

Após a análise dos contratos sociais das empresas convidadas (Mineradora Cantinho da Pedra, Negrimaq Comércio de Máquinas e Materiais de Construção Ltda e Rodighero & Cia Ltda), foi constatado que o **Sr. Alcione Roberto Negri** é sócio-proprietário de 2 (duas) das empresas participantes do certame, quais sejam:

- Mineradora Cantinho da Pedra, (participação com 40% das cotas societárias); e Negrimaq Comércio de Máquinas e Materiais de Construção Ltda (participação com 50% das cotas societárias).

Ademais, as empresas convidadas apresentaram os seguintes representantes legais: Mineradora Cantinho da Pedra – **Adriana Rodighero Negri**; Negrimaq Comércio de Máquinas e Materiais de Construção Ltda – **Alcione Roberto Negri** e - Rodighero & Cia Ltda – **Janete Rodighero Higa**.

Percebe-se que os representantes legais das empresas: Mineradora Cantinho da Pedra e Rodighero & Cia Ltda possuem o mesmo sobrenome (**Rodighero**).

O Tribunal de Contas da União (TCU) prolatou as seguintes decisões sobre a participação simultânea de empresas convidadas com sócios comuns, assim:

> **ACÓRDÃO Nº 297/2009 - TCU – Plenário**.
>
> "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal **já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de convites**; b) quando da contratação por dispensa de

> licitação; c) quando existe rela- ção entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos". GRIFO NOSSO
>
> **ACÓRDÃO 526/2013- TCU -PLENÁRIO**
>
> "De acordo com o precedente do Acórdão n. 297/2009 – Plenário, **a participação simultânea de empresas com sócios comuns num mesmo certame configuraria irregularidade nos casos de: a) convite**; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. GRIFO NOSSO

De acordo com a jurisprudência do TCU, verifica-se que a participação de empresas com sócios em comum somente constitui ilegalidade nas hipóteses apontadas no Acórdão n. 297/2009-Plenário. Já nas demais situações, tal fato deve despertar a atenção da Administração para eventual conduta suspeita ou fraudulenta, mas não autoriza inibir, de plano e por si só, a participação dessas empresas.

Dessa maneira, não fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

Nesse contexto, o instrumento contratual não foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Os documentos obrigatórios foram protocolados intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (IEAMA) e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 15/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Mineradora Cantinho da Pedra, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e teor do Contrato n. 89/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820/00, no valor correspondente a **160 (cento e sessenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **100 (cem) UFERMS**, com fulcro nos art. 21, X, art. 42, IV, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da participação simultânea de empresas com sócios comuns na licitação na modalidade convite; da formalização do contrato sem a assinatura do representante legal do contratante e sem especificar, de forma clara, os critérios de recebimento, medição e fiscalização do serviço contratado;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro nos art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

c) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à equipe técnica (IEAMA) para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs